



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 041/2015.

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 06 DE Dezembro DE 2015  
PRESIDENTE Nº SECRETÁRIO

Ibiúna, 26 de OUTUBRO de 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 26 de Outubro de 2015

Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei 1925 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a provisão de benefício eventual – "Aluguel Social" no âmbito da política pública de assistência Social e dá outras providências."

Visa o presente projeto de lei a alteração do valor previsto para o pagamento do benefício eventual denominado "Aluguel Social" instituído pela Lei 1925 de 18 de março de 2014.

O valor previsto na legislação municipal é hoje de 8 UFMI o que corresponde a R\$ 483,04, contudo por apontamento realizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social este valor encontra-se insuficiente frente aos preços praticados no mercado imobiliário local.

Hoje, os valores praticados no mercado imobiliário local encontram-se no patamar de R\$ 650,00 devendo portanto o índice previsto no art.6º da Lei 1925/2014 passar de 8 UFMI para 10,77 UFMI.

Para tanto, está sendo alterado a redação do art.6º da Lei nº 1925/2014.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação nos Nobres Vereadores dessa

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 27/10/2015

Sec. do Proc. Legislativo



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Câmara Municipal em regime de urgência, nos termos previstos no §1º do art.45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ANDERSON RAMOS GERALDO**  
Procurador Jurídico

AO  
EXMO. SR.  
RODRIGO DE LIMA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

29/10/2015

**PROJETO DE LEI Nº 041.  
DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.**

19/10/15

“Altera dispositivo da Lei nº 1925 de 18 de Março de 2014, que dispõe sobre a provisão de benefício eventual – “Aluguel Social” no âmbito da política pública de Assistência Social e dá outras providências”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º** - O art.6º da Lei nº 1925 de 18 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.6º - O valor máximo do aluguel social corresponderá a 10,77 UFMI vigente pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.”*

(...)

**Art.2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art.3º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1925.  
DE 18 DE MARÇO DE 2014.**

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – “Aluguel Social” no âmbito da política pública de Assistência Social.”

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito municipal, o benefício eventual denominado Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel locação residencial, a família em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

**Parágrafo Único** – A concessão do benefício constante no caput deste artigo será para famílias residentes no município de Ibiúna ficando condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios da Cidadania e dos Direitos Humanos e Sociais.

**Parágrafo Único** – Para a comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras vexatórias.

**Art. 3º** - O benefício eventual, na forma de “Aluguel Social” será em caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

**§ 1º** - Considera-se situação de emergência, a moradia destruída ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndio e, em risco social com interdição da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia e que



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 02

resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para recebimento do benefício.

§ 2º - Considera-se de vulnerabilidade social as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita ou não superior a 03 (três) salários mínimos no total.

§ 3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;

III – portadores de necessidades especiais, idoso a partir de 60 anos ou doentes;

IV – em caso de empate nestas condições, o desempate será pelo maior número de crianças com menor idade.

§ 5º - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o “Aluguel Social”. Caso não seja possível, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 6º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras de trabalho de qualquer natureza.

§ 8º - Fica vedado o uso do “Aluguel Social” para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 9º - O recebimento do “Aluguel Social” não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 10 – Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Ibiúna, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 11 – A escolha do imóvel a ser locado, a localização do imóvel, a negociação de valores será responsabilidade exclusiva do titular do benefício.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 03

§ 12 – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 4º** - A interdição do imóvel será recolhida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissionais devidamente qualificado e registrado no conselho profissional.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá **conter, no mínimo:**

I – Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II – Os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – O tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a – Tipo – é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no caput do artigo 3º;

b – Grau – é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c – Temporabilidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

d – Extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV – Identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

§ 3º - Para os casos das famílias que não se encontram em áreas de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o laudo da Defesa Civil.

**Art. 5º** - O benefício do “Aluguel Social” será concedido a (o) morador(a) do Município de Ibiúna que:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 04

I – tiver seu imóvel residencial destruído, parcial ou total, decorrente de situação de calamidade pública, conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;

II – encontrar-se em situação de risco social que justifique a concessão, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela Defesa Civil;

**Parágrafo Único** – É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas, inclusive área de preservação permanente, e privadas ocorrida após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

**Art. 6º** - O valor máximo do aluguel social corresponderá a 8 UFMI vigente pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante disponibilização de cheque nominal ou transferência bancária em nome do beneficiário indicado no § 5º do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Para prorrogação do benefício à Secretaria Municipal de Promoção Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do benefício “Aluguel Social” o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º - A concessão do “Aluguel Social” beneficiará as famílias desabrigadas ou em situação de risco, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei;

§ 5º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela de que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa “Aluguel Social”.

§ 6º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação dos documentos e mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 7º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 05

**Parágrafo Único** – O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do benefício do Programa Bolsa Aluguel Social.

**Art. 7º** - Cabe a Secretaria Municipal de Promoção Social:

**I** – providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas.

**II** – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

**III** – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.

**IV** – fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua execução, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança através da Defesa Civil e, demais Secretarias Municipais.

**Art. 8º** - São obrigações dos beneficiários do “Aluguel Social”,

**I** – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do beneficiário e RG dos demais moradores, bem como, outros documentos que poderão ser solicitados.

**II** – apresentar original do documento que prova a relação locatícia à Secretaria de Promoção Social, quando houver, ou declaração do locador atentando a relação locatícia, registrado em Cartório.

**III** – apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

**IV** – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

**§ 1º** - A manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional, manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

**§ 2º** - O não atendimento das obrigações neste artigo ensejará:

**I** – advertência por escrito;

**II** – suspensão do benefício, e

**III** – cancelamento do benefício.

**Art. 9º** - Cessará o benefício, antes de sua vigência, nos seguintes casos:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 06

- I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- III – quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.
- IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;
- V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- VI – deixar de ocupar o imóvel locado.

**Art. 10** – O Município de verá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

**Art. 11** – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

**Parágrafo único** – As famílias contempladas com o benefício desta lei terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de março de 2013.

**CARLOS TADEU RIBAS**  
Secretário da Administração



**Prefeitura da Estância Turística do**  
**Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**Impacto Orçamentário Financeiro.**

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção Social.

**Objetivo**

Alterar o valor do Aluguel Social.

	Atual	Acres.	Total
Total Mensal	R\$ 3.650,00	1.550,00	5.200,00
Total Anual	R\$ 43.800,00	18.600,00	62.400,00

Porcentual Orçamentário: 0.0094 para 2016.

**Conclusão**

A Despesa possui Saldo Orçamentário suficiente para o Exercício 2016. Portanto não causa Desequilíbrio Financeiro.

  
João Carlos Vieira Neto  
Secretario Rendas Internas



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 292/2015 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de outubro de 2015, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as), e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 04 de novembro de 2015.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2015  
PRESIDENTE DE SESSÃO SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Paulo Kenji Sasaki apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de outubro de 2015 o Projeto de Lei nº. 290/2015 que "Define o ano de 2016 como o 'Ano Municipal do Cooperativismo' no âmbito do município da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 27 de outubro de 2015 o Projeto de Lei nº. 292/2015 que "Altera dispositivo da Lei nº. 1925 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a provisão de benefício eventual - 'Aluguel Social' no âmbito da política pública de Assistência Social.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 27 de outubro de 2015 o Projeto de Lei nº. 294/2015 que "Autoriza o Município da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a União, representada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos que especifica, e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para a instituição do ano de 2016 como Ano do Cooperativismo que possibilitará o desenvolvimento de atividades no município de Ibiúna que envolvam o cooperativismo, divulgando esse importante mecanismo de geração de renda e responsabilidade social;

Considerando a necessária correção e alteração do valor para que o cadastrados no benefício eventual aluguel social possam pagar o aluguel de imóvel locação residencial, nas situações de emergência e vulnerabilidade social em valores atualizados;

Considerando a necessária autorização de celebração e convênio com a Receita Federal para execução do programa de cooperação técnico-administrativa que compreenderá o aperfeiçoamento, a organização e a uniformização de procedimentos para coleta, tratamento e armazenamento de dados cadastrais entre a União e a Prefeitura de Ibiúna;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 290, 292 e 294/2015 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

LEÔNICIO RIBEIRO  
LÍDER DO PDT

*Rozí Ap.D.S. Machado*  
Rozí da Farmácia  
VEREADOR

Abel Rodrigues de Camargo  
Vereador (Abel do Cupim)



*Luiz Carlos de Carvalho*  
VEREADOR

*Devanir Cândido de Andrade*  
VEREADOR

*Israel de Castro*  
VEREADOR  
PSDB

*Pedro Luiz Ferreira*  
VEREADOR

13

Dr. Rodrigo de Lima  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 292/2015**

**AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATORA:- VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MORAES**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 27 de outubro de 2015 o Projeto de Lei nº. 292/2015 que “Altera dispositivo da Lei nº. 1925 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a provisão de benefício eventual – ‘Aluguel Social’ no âmbito da política pública de Assistência Social.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois pretende-se alterar o Artigo 6º. da Lei nº. 1925 de 18 de março de 2015 aumentando-se o valor do aluguel social ao correspondente a 10,77 UFMI, patamar de R\$ 650,00, substituindo-se o valor de 08 UFMI vigente corresponde a R\$ 483,04 que tornou-se insuficiente para suprir os preços praticados no mercado imobiliário local, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois as despesas decorrentes da execução desta lei, onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 2º..

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal da proposta, pois necessário a correção e alteração do valor para que o cadastrados no benefício eventual aluguel social possam pagar o aluguel de imóvel locação residencial, nas situações de emergência e vulnerabilidade social.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 08  
DE DEZEMBRO DE 2015.**

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES**

**RELATORA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DALBERON ARRAIS MATIAS  
VICE-PRESIDENTE**

**ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO  
MEMBRO**

**PEDRO LUIZ FERREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**Parecer Projeto de Lei nº. 292/2015 – fls. 02.**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
VICE - PRESIDENTE**

**DALBERON ARRAIS MATIAS  
MEMBRO**

**ISRAEL DE CASTRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
MEMBRO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PEDRO LUIZ FERREIRA  
VICE – PRESIDENTE**

**ISRAEL DE CASTRO  
MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 232/2015

“Altera dispositivo da Lei nº 1925 de 18 de Março de 2014, que dispõe sobre a provisão de benefício eventual – “Aluguel Social” no âmbito da política pública de Assistência Social e dá outras providências.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 6º da Lei nº 1925 de 18 de março de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - O valor máximo do aluguel social corresponderá a 10,77 UFMI vigente pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.”*

(...)”

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

RODRIGO DE LIMA  
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

1º. SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

2º. SECRETÁRIO



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 495/2015

Ibiúna, 09 de dezembro de 2015.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 232/2015**, referente ao Projeto de Lei nº. 041, nesta Casa tramitou com o nº. 292/2015, que “Altera dispositivo da Lei nº. 1925 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a provisão de benefício eventual – ‘Aluguel Social’ no âmbito da política pública de Assistência Social.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO DE LIMA**  
**PRESIDENTE**

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

Recebi 11/12/2015

Horário: \_\_\_\_\_

**CÓPIA**



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 292/2015 recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2015 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Ordem do Dia. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por treze votos favoráveis, um contrário do Vereador Carlos Roberto Marques Junior e uma ausência do Vereador Odir Vieira Bastos, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 292/2015 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Odir Vieira Bastos.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 292/2015 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 232/2015, encaminhado através do Ofício GPC nº. 495/2015, de 09 de dezembro de 2015.

Ibiúna, 11 de dezembro de 2015.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo